

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, o tema estabelecimentos prisionais é um dos mais relevantes e debatidos no meio acadêmico, como também na sociedade em geral, por conta da função que a lei atribui a tais instituições, qual seja, cercear a liberdade do indivíduo, pela prática do ilícito penal por esses cometidos.

A penalização ocorre para que o indivíduo compreenda que seu ato está em desacordo com os valores morais e sociais preestabelecidos, pode-se assim dizer, pela sociedade.

Na metade século XVII, como retrata a obra *Dos delitos e das Penas* de Cesare Beccaria (1764), e posteriormente a obra *Vigiar e Punir*, de Michael Foucault (1975), a pena era aplicada intencionalmente a flagelar o corpo do condenado, de modo a “vingar” os demais cidadãos pela transgressão das leis estabelecidas na época. O flagelo do corpo também servia de exemplo para que outros não viessem a cometer o mesmo que aquele.

Com o passar do tempo, a prática do flagelo ao corpo do condenado foi perdendo a sua força para a implementação de prisão como forma de punir. Cumpre esclarecer que os primeiros cerceamentos de liberdade eram utilizados para tão somente acautelar o indivíduo até a execução de sua pena, assim, percebe-se que a prisão do indivíduo de início não era considerada como forma de punição.

Atualmente existem os estabelecimentos penais, os quais estão disciplinados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11/07/1984), que dispõe sobre as modalidades de estabelecimentos, a separação dos presos conforme o regime de cumprimento da pena e de acordo com idade e personalidade do apenado, as condições do ambiente, como também outras garantias que lhes assistem em consonância aos princípios inerentes a aplicação da pena.

Essas garantias têm como escopo viabilizar a reintegração desse indivíduo à sociedade e a manutenção de sua dignidade enquanto humano intacta, vez que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades à integridade física e moral” (LIBERATTI, 2014, p.1).

Não é raro observar, através dos meios de comunicação, televisivo, jornais, rádio, internet, entre outros, acontecimentos que envolvem alguns estabelecimentos penais no Brasil, geralmente relacionados a problemas internos, como por exemplo,

superlotação, ambiente insalubre, rebelião, dentre outros. Essa realidade carcerária nada se assemelha àquilo pretendido com a lei de execução penal.

A lei de execução penal além de dispor sobre a aplicação da sentença ou da decisão criminal, também dispõe sobre a reintegração do apenado ao convívio social, utilizando-se principalmente da reintegração através do trabalho e educação.

Desse modo, o presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar os estabelecimentos prisionais com ênfase no Estado de Sergipe em relação aos preceitos da Lei de Execução Penal. Para que isso ocorra se fez necessário o uso da pesquisa bibliográfica, como também se fará o uso de outras pesquisas, quais sejam monografias, artigos científicos, a fim de agrupar as informações encontradas.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois se pretende reunir as informações obtidas a fim de promover uma análise rigorosa do objeto em estudo de modo a dimensionar o problema.

Por fim, se fará a interpretação através dos dados obtidos com a pesquisa, para que se possa tomar uma posição própria acerca do tema.

2. BREVE RELATO DA EVOLUÇÃO DA PENA

A evolução histórica da pena ocorreu de maneira gradativa até chegar aos moldes dos dias atuais. A princípio tinha-se como modelo punitivo, aos que cometiam algum delito, o flagelo ao corpo do condenado, que eram os castigos corporais por assim dizer.

Nesse sentido, se faz necessário analisar a evolução da concepção da ideia de punir de outrora à realidade atual.

2.1 Da Vingança

Verifica-se com a obra *“Dos Delitos e das Penas”*, cujo autor Cesare Beccaria no ano de 1764, o relato de como a aplicação da pena, na metade do século XVII, ocorria.

A punição associava-se a “vingança”, assim a razão de ser da pena era a ideia do apenado “pagar” através da punição de maneira a vingar o coletivo.

Acontece que a “vingança” em “prol da coletividade” era aplicada com punições de proporções superiores do que o próprio delito cometido, pois como alvo da punição era o corpo do condenado, ocorriam açoites, espancamentos e até desmembramentos do corpo, por exemplo, em plena praça pública.

Para melhor ilustrar, Michel Foucault (1975), em sua obra *“Vigiar e Punir”*, descreve a aplicação de uma punição que, em suas palavras, considera um verdadeiro “circo do terror”, por se tratar de um flagelo público do corpo daquele que transgrediu as regras à época.

A obra relata a execução de Damiens, que ocorrera no dia 2 de março de 1757, em Paris, condenado por parricídio. Damiens foi levado à carroça, vestido somente com uma camisola e carregando uma tocha de cera acesa. Depois de vários ferimentos provocados pela cera quente, que ao derreter percorria seu corpo, chumbo derretido, óleo fervente e outros, seus membros inferiores e superiores foram amarrados a quatro cavalos cada um, em seguida desmembrados ao serem puxados com toda força pelos cavalos. Seus restos mortais foram consumidos ao fogo, tudo isso em plena praça pública aos olhos dos populares (FOUCAULT, 1999).

Isso ocorria, pois, além de ser a forma que se tinha de punir da época, também “apostavam que com o castigo exemplificador não seriam cometidos outros

crimes [...] pelos outros membros da comunidade a que pertenciam” (BOSCHI, 2006, p.105). Nesse mesmo sentido, Aragão (1907 apud BOSCHI, 2006, p.10) entende que:

[...] a aplicação do castigo merecido serve de exemplo, amedronta e age como uma coacção psychologica, afastando da via negra e tortuosa da criminalidade os que já não tem em si próprio resistência natural para as seducções do vício.

Ainda nesse contexto, Carnelutti (2009, p.103) preleciona que “a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar”.

Beccaria (2001) propunha que o motivo para que a pena fosse aplicada deveria ser mantido, por pretender proteger a coletividade daqueles que transgrediam as regras trazendo-lhes transtornos, contudo, e contrário à época, a forma como a pena era aplicada deveria ser banida, passando a ser balanceada de acordo com a gravidade do delito.

Para que isso ocorra, entende-se que “só com boas leis podem impedir-se tais abusos” (BECCARIA, 2001, p.7), para que as penas sejam “moderadas e proporcionais aos delitos” (FOUCAULT, 1999, p.24).

Segundo Ferrajoli (1997 apud BOSCHI, 2006, p.96), se a punição tinha como finalidade a mesma proporção do delito cometido, “impossibilitaria o processo de formação de tipicidade, uma vez que seria imprescindível que existissem tantos tipos quantos fosse aqueles”.

Cumprе ressaltar que a Lei de Talião contida no Código de Hamurabi (século XVIII a.C), consistia na ideia da pena ser proporcional tal qual a gravidade do delito, de modo que “é apontada como a primeira manifestação explícita de punição proporcional à falta cometida” (BOSCHI, 2006, p. 93). Assim:

Com o advento da lei de talião, na concepção da pena, no sentido de, ao menos, estabelecer-se certos critérios de proporcionalidade em sua aplicação, ainda que de forma bastante rudimentar (PAIVA, 2012, p. 34).

Acontece que a ideia de “vingança”, que tinha como alvo principal o flagelo do corpo, foi perdendo a sua força e, assim, surgiram outras formas de punir. Como preleciona Boschi (2006, p.95), “o fim dos suplícios do corpo tem por marco a

Revolução Francesa (1789-1799), quando houve a transição para o novo regime de mais liberdade e garantias”.

2.2 A Prisão Como Punição

A princípio as prisões serviam como encarceramento do delinquente enquanto este aguardava a execução de sua pena, mas o encarceramento não era visto como forma de punição. Nesse mesmo sentido, Silva (2009, p. 12) relata que:

[...] analisando-se todo o contexto histórico da antiguidade, verifica-se que a mesma conheceu a prisão somente como local de encarceramento do delinquente enquanto este aguardava sua execução, sem, contudo, visualizar este encarceramento como medida punitiva.

Bitencourt (2001 apud SILVA, 2009, p.11), neste mesmo seguimento, destaca que:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Percebe-se que “a finalidade da prisão, portanto, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações” (BITENCOURT, 2001 apud SILVA, 2009, p.12). As civilizações antigas também “[...] se utilizavam das prisões como salas de torturas, bem como, ali eram colocados os criminosos condenados à prisão perpétua para definharem até a morte” (WU, 2006 apud SILVA, 2009, p.12).

Durante a idade média as sanções eram impostas pelos governantes, que, a depender do delito cometido, poderia ser determinado o pagamento em metal ou espécie, como outra forma de punir à época. Isso ocorre porque, como menciona Silva (2009, p.10-11):

[...] passaram a adotar a lei do talião que se tratava de um instrumento moderador da ação defensiva, que mais tarde evoluiu para a composição que era a possibilidade de

satisfazer a ofensa através de indenização (moeda, gado, vestes, armas).

Os crimes considerados graves ainda submetiam os condenados a pena de morte ou castigos severos, porém a prisão, mesmo que em caráter excepcional, se tornou uma forma de punir também, para àqueles cujos crimes não se enquadravam na sanção que permitia a estipulação de pagamento (com metal ou espécie) ou àqueles submetidos a pena de morte ou castigos.

Verificam-se os primeiros vestígios “[...] da transformação da prisão-custódia em prisão-pena” (SILVA, 2009, p.14).

Aos poucos a prisão, antes vista como custódia do condenado até a fase de execução da pena imposta para este, passa a ser a nova maneira de punir. Desse modo “o surgimento da pena privativa de liberdade deu fim à crise da pena capital (pena de morte), que se demonstrou incapaz de reduzir a criminalidade” (SHECAIRA; CORRÊA; JUNIOR, 2002 apud LOPES, 2011, p.3).

O direito Canônico teve influência nessa mudança, pois “a igreja via no delito a expressão do pecado e para dirimir a culpa o infrator deveria sujeitar-se à penitência que poderia aproximá-lo de Deus” (DOTTI, 1998 apud SILVA, 2009, p.14). Portanto, a “prisão eclesiástica tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e se arrependesse da infração cometida, de modo que o cárcere era o local de penitência e meditação, o que deu origem a palavra penitenciária” (CALDEIRA, 2009, p.264).

3. PRINCÍPIOS INERENTES A APLICAÇÃO DA PENA

Pode-se perceber que houve uma mudança significativa quanto à ideia e/ou a forma de punir. Essa mudança deu-se ao fato de que se fez necessário observar os princípios que surgiram no decorrer dos tempos.

Entende-se por princípios “algo onde tudo surge, ou seja, a causa primária, e sendo assim, as demais coisas que deles derivam os terão como parâmetro” (ALVES et al, 2013), garantindo-se ao apenado sua integridade física e moral, dignidade inerente à condição humana, a devida individualização da pena, dentre outras. Vejam-se a seguir quais são esses princípios.

3.1 Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio resguarda os direitos fundamentais do ser humano e é um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, conforme previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

[...] (grifo nosso)

A dignidade da pessoa humana é inerente a todos os indivíduos, “não importando se ele está preso ou em liberdade, se brasileiro ou estrangeiro, o que tem que lhe ser garantida, é condição de existência humana” (ALVES et al, 2013, p. 88).

Nesse sentido, o autor Nobre Júnior (2001 apud BUCH, 2014, p.20) ressalta que:

[...] o constituinte de 1988 plasmou que, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de se constituir o objetivo primordial da ordem jurídica. Dito fundamental, o

princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a priva-los dos meios necessários à sua manutenção.

Trata-se, portanto, de um direito subjetivo do ser humano. Logo, com preso não é diferente, pois se trata de um ser humano também. Desse modo, antes de tudo, se faz necessário observar e respeitar essa condição.

A unidade em que o indivíduo permanecer preso deve conter condições mínimas dignas a um ser humano, nesse sentido é que o artigo 88 da Lei de Execução Penal destaca que:

Art.88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Esse princípio resguarda que deve haver condições, ainda que mínimas, no que tange o cumprimento da pena.

3.2 Humanidade

O princípio da humanidade pode-se dizer que é “a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana” (BORGES, 2005, p.79), vez que, segundo ALVES et al, (2013, p.88):

[...] o direito penal deve possibilitar a todos que se encontram no cárcere, sejam os que não foram condenados ou os que já foram condenados e estão cumprindo a execução de sua pena, que sejam tratados com dignidade, zelo, respeito, visto que são seres humanos.

Esse princípio está contemplado em diversos documentos, quais sejam os tratados, pactos e declarações internacionais.

A Constituição Federal proíbe determinadas espécies de penas, exatamente pela observância ao princípio da humanidade das penas. Essa proibição constitucional se dá pela necessidade de manter incutida a ideia do caráter humanitário da pena. Nesse sentido, o inciso XLVII, do artigo 5º da Constituição Federal preleciona que:

Art.5º [...]

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

O já citado artigo 5º, em seu inciso III, ainda diz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e o seu inciso XLIX, diz que aos presos é assegurado o respeito a integridade física e moral.

Ainda o artigo 5º, no inciso XLVII, estabelece as penas proibidas, quais sejam de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Esse princípio resguarda o caráter humanitário que deve ter a pena, como também resguarda o cumprimento da dignidade da pessoa humana quando na sua aplicação. Nesse diapasão Alves et al (2009, p.88) ressalta que

Entende-se por dignidade da pessoa humana, o direito que possui qualquer indivíduo, não importando se ele está preso ou em liberdade; se brasileiro ou estrangeiro, o que tem que lhe ser garantida, é condição de existência digna. Assim, com o condenado não pode ocorrer de forma diferente, pois, ante que se crie qualquer estigmatização e /ou etiquetamento, deve-se perceber, que está lidando com um ser humano, principal destinatário e merecedor de receber um tratamento digno, respeitoso, por parte de toda a sociedade e acima de tudo, do Estado, já que este é seu protetor. No que tange ao princípio da humanidade, garante que o direito penal, deve possibilitar a todos que se encontram no cárcere, sejam os que não foram condenados, seja os que já estão condenados e estão cumprindo a execução de sua pena, que sejam tratados com dignidade, zelo, respeito, visto que são seres humanos.

Alves et al, (2009, p.90) ainda relata que:

no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana e da humanidade, a Carta Magna e a Lei de Execução Penal elencam diversos direitos, como o da integridade física e moral; o direito ao chamamento nominal, a alimentação, vestuário e alojamento; assistência médica, religiosa, jurídica, estes últimos previstos na Lei de Execução Penal.

Vista complexidade e importância desse princípio, vejam-se os seguintes, também importantes quando na aplicação da pena.

3.3 Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena tem previsão legal no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, que “impossibilita a padronização das penas” (ALVES et al, 2013, p.89), assim, a pena será aplicada de acordo com a característica de cada indivíduo, respeitando-se o sexo, idade, personalidade do agente, tipo do crime cometido, dentre outros.

Nesse sentido, o autor Sandro Luiz da Costa (2014, p.24-25) aduz que:

[...] para cada infração, deve ser prevista e estabelecida uma pena específica e adequada a este e à situação concreta, de forma a contemplar as funções ou finalidades preventivas e repressivas da sanção penal.

Alves et al (2009, p.89), ainda sobre o mencionado princípio, preleciona que:

Elencado como princípio constitucional ligado a execução da pena, com previsão no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, dispõe que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”. E assim prossegue os seguintes incisos; “XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. É importante destacar a preocupação da Carta Magna, em impossibilitar os trabalhos forçados e penas cruéis. A importância desse princípio vislumbra-se na impossibilidade de padronização das penas, ou seja, a pena será individualizada de acordo com as características e

condições pessoais de cada indivíduo. Ao aplicar a pena alternativa, o juiz deverá verificar qual a mais adequada para cada criminoso e como a sua imposição vai repercutir na ressocialização do mesmo.

Ademais, há de se falar em outros dois princípios ligados a esse princípio em comento, a saber, o princípio da isonomia e o da proporcionalidade, de modo que todos serão tratados iguais respeitando-se as desigualdades, assim, “para cada condenado deve ser aplicada uma pena correspondente às circunstâncias judiciais e legais ligadas ao agente e ao caso concreto, nivelando assim os desiguais na medida de suas desigualdades” (COSTA, 2014, p.25).

3.4 Proporcionalidade

Esse princípio vez ou outra citado no decorrer desse trabalho, o qual é interessante salientar que foi na Lei de Talião (Código de Hamurabi séc. XVII a.C), onde houve uma das suas primeiras manifestações para o campo jurídico, e prevê que a pena será majorada de acordo com a infração cometida.

Beccaria (2001 apud Carvalho, 2013, p.89), ressalta que esse princípio será aplicado observando-se o critério que “para crimes mais leves, penas mais leves; para crimes mais graves, penas mais graves”.

Vale mencionar que a pena privativa de liberdade é, no ordenamento jurídico atual, a última medida a ser adotada, devendo-se primeiramente verificar a possibilidade de aplicação de outras medidas alternativas, como o que consta no artigo 43 e seus incisos, do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (Vetado)

IV – prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

O princípio da proporcionalidade irá observar, portando, as condições em que o crime fora praticado, para que se delimite a pena de maneira proporcional.

3.5 Legalidade

O princípio da legalidade é encontrado tanto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna de 1988, quanto no artigo 1º do Código Penal, ambos preceituam que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, isso quer dizer que o ato é considerado crime quando previamente estiver estabelecido por lei, e só haverá pena depois que passado todo o trâmite investigativo e processual legal.

Esse princípio se subdivide em outros dois, a saber, o princípio da reserva legal e o da anterioridade. O primeiro estabelece que “não pode existir sanção penal sem que esteja prevista em lei, a qual deve ser nacional” (COSTA, 2014, p. 18), já o segundo determina “a precedência da vigência da norma penal que estabelece o delito e sua pena em relação ao fato criminoso” (COSTA, 2014, p. 19).

3.6 Pessoalidade

O princípio da pessoalidade por sua vez designa que a pena não passará da pessoa do condenado, que significa dizer que responderá pela pena tão somente a pessoa que cometeu o ato considerado por lei como crime. Está previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Carta Constitucional de 1988, veja-se:

Art. 5º [...]

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso).

Alves et al, (2013, p.89) destaca que, como ficou demonstrado pelo presente artigo constitucional, “no âmbito penal, sua responsabilidade pessoal não é transferida para terceiros, já no âmbito cível, há a possibilidade de se houver dívidas, o espólio responderá”.

Demonstrados os princípios inerentes a aplicação das penas privativas de liberdade, há de se falar conseguinte da proposta da Lei de Execução Penal.

4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, traz em seus artigos as garantias e os deveres inerentes aos que se encontram sob custódia da justiça, como também, em consonância com os dispositivos constantes na Carta Magna de 1988, estabelece a forma em que serão aplicados os regimes para o cumprimento de pena, assim como o funcionamento e estrutura dos estabelecimentos penais.

A execução penal é a fase do processo em que se faz valer o “ius puniendi”, o direito de punir do Estado, buscando a concretização da finalidade da pena, podendo ser penas privativas de liberdade ou penas restritivas de direito, sendo sobre esta, a abordagem do presente estudo (ALVEZ et al, 2013, p.1).

Importante salientar que a sanção penal possui três finalidades, quais sejam a retributiva, preventiva e a ressocializador. A finalidade retributiva visa repreender o crime praticado nos limites da culpabilidade do infrator, a preventiva por sua vez visa evitar a reincidência do condenado, e a ressocializador busca o reingresso do preso ao convívio social

4.1 Os Estabelecimentos Prisionais Segundo a LEP

Ficou demonstrado que a prisão em sua origem não constituía pena, vez que “a segregação do indivíduo era utilizada como meio de garantir a aplicação de outras sanções, geralmente corporais” (SARAIVA, 2003 apud SILVA, 2009, p.21).

Hodiernamente os estabelecimentos prisionais, conforme artigo 82 da lei de execução penal, são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

O condenado é aquele o qual teve sua pena transitada em julgado através de sentença penal condenatória, que a depender da decisão, iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, semiaberto e aberto. Já o submetido à medida de segurança é aquele que se encontra internado em hospital de custódia e tratamento. O preso provisório é aquele que se encontra preso em razão de prisão cautelar. Por sua vez, o egresso é aquele que se encontra em liberdade ou em livramento condicional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, estabelece que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Para tanto, foram criadas as modalidades de estabelecimentos prisionais. Quais sejam: as penitenciárias, as colônias agrícolas, industriais ou similares, as casas de albergado, os centros de observação, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e as cadeias públicas.

4.1.1 As Penitenciárias

As penitenciárias estão previstas nos artigos 87 a 90 da Lei de Execução Penal e estão destinadas aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, “que de acordo com o artigo 33, §1º, alínea “a” do código penal será em estabelecimento de segurança máxima ou média” (LUCENA, 2014, p.21).

O parágrafo único, artigo 88 da Lei de Execução Penal, prevê, além de outras exigências, os requisitos mínimos que deverá conter essa unidade celular, quais sejam: salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados por de cela individual.

Para as mulheres haverá seção para gestantes e parturientes e de creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, conforme artigo 89 da Lei de Execução Penal.

Vale salientar que as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, conforme artigo 37 do código penal. Nesse caso homens e mulheres permanecerão em estabelecimentos distintos.

4.1.2 As Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares

As colônias agrícolas, industriais ou similares são próprias para os presos que estão em cumprimento de pena no regime semiaberto, ou que estão em vias de progressão do regime fechado para o semiaberto, ou, ainda, para aqueles que obtiveram regressão de regime, ou seja, nesse último caso, do aberto para o semiaberto, conforme artigo 33, §1º, alínea “a”, do código penal.

O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observada a seleção adequada de acordo com a periculosidade do preso, como também deverá

se observar a capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena, conforme artigos 91, 92 e parágrafo único da Lei de Execução Penal.

4.1.3 As Casas de Albergado

As casas de albergado são destinadas ao preso em regime aberto ou aquele em cumprimento de pena restritiva de direitos em limitação de fim de semana, conforme dispõe os artigos 93 a 95, da Lei de Execução Penal e artigo 33, §1º, alínea “c” do código penal.

Percebe-se que neste estabelecimento “a segurança é do próprio condenado que terá de ter a responsabilidade de fazer a suas tarefas durante o dia e se recolher a noite e nas suas folgas” (LUCENA, 2014, p.22).

4.1.4 O Centro de Observação

O Centro de Observação é destinado a classificar os condenados que iniciam pena em regime fechado, mediante a realização de exames gerais e criminológicos e será instalado em unidade autônoma ou anexa ao estabelecimento penal.

Os resultados destes exames serão encaminhados a Comissão Técnica de Classificação, que fará a devida individualização da pena. Na falta de Centro de Observação, a Comissão Técnica de Classificação poderá realizar esses exames, conforme previsão dos artigos 96 a 98 da Lei de Execução Penal.

Percebe-se que essa unidade prisional idealizada pela LEP consagra o que dita o princípio da individualização da pena. Nesse sentido, o caput do artigo 34 do código penal estabelece que:

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para a individualização da pena.

Tal é a importância dessa instituição quando na classificação do estabelecimento que será encaminhado o indivíduo de acordo com sua personalidade, como também o tipo penal cometido.

4.1.5 O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por sua vez, destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis, “assegurando-se ao Estado a custódia de tais indivíduos” (LUCENA, 2014, p.22). Na falta do referido estabelecimento, deve o indivíduo ser recolhido a outro local com dependência médica adequado, nos termos do artigo 41 do código penal.

A previsão legal de tal instituição se encontra nos artigos 99 a 101, da Lei de Execução Penal.

4.1.6 A Cadeia Pública

A cadeia pública destina-se aos presos provisórios e tem previsão legal nos artigos 102 a 104 da Lei de Execução Penal.

São considerados presos provisórios aqueles detidos por motivo de prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva.

O artigo 103 da Lei de Execução Penal determina que “cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”.

A LEP determina que esse estabelecimento deva ser instalado ao centro urbano, como também o condenado será alojado em cela individual, em que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Cumprido destacar que muito embora a Cadeia Pública se destine, segundo a LEP, tão somente aos presos provisórios, na realidade esse estabelecimento comporta também os presos condenados.

5. CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

A lei de execução penal (LEP) tem como objetivo, conforme dispõe logo de início no artigo 1º, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a integração social do preso. É dotada de uma “série de princípios, valores e direcionamentos em relação à forma como deve ser cumprida a execução penal do país” (JUNIOR, 2015, p.34).

A LEP traça um caminho para que o apenado possa se tornar um cidadão recuperado através de um tratamento digno e humano durante o período em que estiver com a liberdade cerceada, o que proporciona o retorno ao convívio social.

Nos artigos 10 a 27 da LEP estão disciplinadas as formas de assistências concernentes aos presos, quais sejam, material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Existem também:

[...] outros institutos capazes de viabilizar a reinserção social dos presos, a saber: o trabalho – arts. 28 a 37; as autorizações de saída, gênero do qual são espécies as permissões e as saídas temporárias – arts. 120 a 125 e a remissão – arts, 126 a 130 (JUNIOR, 2015, p.49).

Cumprido o previsto à letra da LEP, provavelmente propiciará o ideal ressocializador que vislumbra a lei.

5.1 A Reinserção Social Através do Trabalho

O confinamento em um estabelecimento prisional, longe da família, de casa, de amigos e o convívio diário com pessoas desconhecidas, não parece ser nada fácil. A ocupação oferecida ao preso é de suma importância uma vez que preenche aquele tempo livre que estiver durante o período de confinamento.

O trabalho surge como forma de ocupar esse tempo vago como também ressocializar o preso, pois a LEP “adota a ideia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível da sociedade, ou seja, que o apenado, ao trabalhar tenha alguns direitos trabalhistas” (MACHADO, 2008, p.53).

Nestes termos, o artigo 32 da LEP dispõe que:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas no mercado.

§1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Cumprido esclarecer que o trabalho é um direito social de qualquer indivíduo, conforme dispõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Devido à reclusão, o preso fica impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, cabendo ao Estado propiciar o trabalho dentro da unidade prisional (MACHADO, 2008, p.57). Nesse mesmo contexto, artigo 10 da LEP determina que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Importante dizer também que em se tratando de trabalho remunerado, cabe também ao Estado definir o rumo do rendimento adquirido pelo preso através do trabalho, conforme consta no artigo 29 da LEP:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§1º. O produto do trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previstas nas letras anteriores (grifo nosso).

§2º. Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (grifo nosso)

Além dessas particularidades, o trabalho, assim como o estudo, é um instituto que viabiliza a remição da pena. O artigo 126 da LEP em relação à afirmativa diz que:

Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I – [...]

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (grifo nosso)

Marcão (2011 apud PEREIRA, 2011, p.50) sustenta que o trabalho, “entre outros méritos, tem o escopo de abreviar, através no instituto da remição, parte do tempo da condenação, visando re(educar) o preso para o trabalho e prepara-lo para o mercado.

A LEP também trata da possibilidade do trabalho externo que será admissível para os presos em regime fechado, que mesmo “sob vigilância, é necessário que haja autorização do diretor do presídio para que o trabalho externo possa se desenvolver o que será condicionado à aptidão do interno e sua conduta assim o recomendar, devendo já ter cumprido um sexto da pena”, como reza o art. 37 da LEP (JUNIOR, 2015, p.66). Nesse contexto:

Entretanto, o artigo 36 da Lei de Execução Penal autoriza o trabalho externo do preso em regime fechado desde que tomadas as cautelas contra fuga. Queremos crer que tal monitoramento eletrônico veio suprir falha da administração penitenciária em não disponibilizá-lo ao argumento da dificuldade em se obter escolta. Servirá esta nova vigilância como prevenção e acompanhamento contra fugas (monitoramento pessoal), e como este artigo de lei não foi revogado, é medida que deve ser tomada, viabilizando o trabalho externo desta categoria de presos, humanizando a pena privativa de liberdade e fazendo-a menos prejudicial. Mas caberá à doutrina e jurisprudência, mais uma vez, equalizar os

fatos ante a omissão (ou esquecimento) do legislador (PEREIRA, 2001, p.91)

O artigo 127 da LEP, fala da possibilidade de revogação do tempo remido em 1/3 (um terço), em caso de cometimento de falta grave. Nota-se que a concessão da remição não ocorre de maneira absoluta.

Cumpra esclarecer que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos, conforme dispõe o artigo 128 da LEP.

5.2 A Reinserção Social Através do Estudo

Preleciona a Carta Magna em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado, pois se entende que “a aplicação da pena privativa de liberdade, apesar de limitar a liberdade de locomoção, não restringe o direito de acesso a informação, por não ser esse afetado pela imposição da sanção penal” (NETO SILVA, 2010, p.60).

Nesse sentido, Mirabete (2004 apud JUNIOR, 2015, p.57) aduz que:

(...) não só a instrução, que é um dos elementos da educação, mas também esta é um direito de todos, sem qualquer limitação de idade. Assim, pois, qualquer pessoa, não importa a idade e tampouco sua condição ou status jurídico, tem o direito de receber educação desde que, evidentemente, dela seja carente qualitativa e quantitativamente.

O artigo 17 da LEP trata da assistência educacional, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional, do preso e do internado. O ensino fundamental se for o caso, será obrigatório.

Há também a educação profissionalizante na qual consiste em promover ao um curso apto ao mercado de trabalho.

Com o advento da Lei n.º 12.433 de 29 de junho de 2011, passou a ser possível também a remição da pena através dos estudos, o que antes só se podia com o trabalho. Desse modo, a lei altera o que dita os artigos 126, 127 e 128 da LEP.

O tempo da pena será remido, segundo o inciso I, do §1º da LEP, com 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, que abrange

atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de qualificação profissional, divididas em 3 (três) dias.

6. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE SERGIPE

Segundo sítio da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC), os estabelecimentos prisionais de Sergipe são:; o Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Sousa (PREMABAS) na cidade de Tobias Barreto; o Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN) em Nossa Senhora da Glória; a Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro (CADEIÃO) em Nossa Senhora do Socorro; o Presídio Feminino de Sergipe (PREFEM), localizado no Povoado Taboca, Nossa Senhora do Socorro; o Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacintho Filho (COMPAJAF) e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HTCP), ambos na Cidade de Aracaju; o Complexo penitenciário Doutor Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), situado na cidade de São Cristóvão; e o Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca (CESARB), situada na cidade de Areia Branca.

A SEJUC possui o Departamento Estadual do Sistema Penitenciário (DESIPE) que tem como prerrogativa a “gestão das unidades prisionais, com todas as questões a elas atinentes, tais, como manutenção, escolta de presos para audiências, alimentação, medicamentos, oferta de vagas para ensino e trabalho dos internos, etc” (JUNIOR, 2015, p.36).

6.1 População Carcerária de Sergipe

A superlotação que assola os presídios do Brasil, como se pode constatar através dos mais variados meios de comunicação, por se tratar de um tema recorrente, também, conforme dados a seguir, é uma realidade dos estabelecimentos sergipanos.

A população carcerária do Estado de Sergipe é de aproximadamente 4.371 (quatro mil trezentos e setenta e um) presos, que segundo o DESIPE a capacidade máxima permitida no Estado, de acordo com a possibilidade que cada estabelecimento em funcionamento é capaz de suportar, é de 2.176 (dois mil cento e setenta e seis) presos (SEJUC, 2015).

O sítio da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (SEJUC, 2015), apresenta a população carcerária de cada estabelecimento prisional de Sergipe, atualmente, da seguinte forma:

O PREMABAS para 111 (cento e onze) internos abriga atualmente 511 (quinhentos e onze).

O PRESLEN, capaz de comportar 177 (cento e setenta e sete) presos, no entanto 369 (trezentos e sessenta e nove) se encontram naquele local (SEJUC, 2015).

O CADEIÃO de Nossa Senhora do Socorro foi construído para 160 (cento e sessenta) internos, quando mantém 168 (cento e oitenta e oito);

O único presídio feminino do Estado, PREFEM, que abrigaria 175 (cento e setenta e cinco), mantém 213 (duzentos e treze) internas. Essa unidade prisional

[...] foi construída no ano de 1983, com o objetivo de abrigar uma interna envolvida como cúmplice de um crime que chocou a sociedade da época: o homicídio de uma criança. O delito, que ocorreu no final da década de 70, ficou conhecido como “o Crime De La conga”. No terreno onde foi construído funcionava um cemitério público. O presídio inicialmente abrigou 20 detentas dentro de um espaço físico pequeno, mas suficiente para o atendimento. As instalações tinham cozinha, escola, alojamento dos guardas e 10 cubículos para hospedar as internas. No decorrer dos anos a unidade passou por algumas reformas, já que o número de pessoas crescia a cada dia (SERGIPE, 2008 apud FAGUNDES, 2009).

Foi um marco na história de Sergipe a forma em que surgiu esse estabelecimento.

O COMPAJAF tem a capacidade para 476 (quatrocentos e setenta e seis), encontra-se com 561 (quinhentos e sessenta e um) pessoas encarceradas;

O HCTP possui a capacidade de abrigar 77 (setenta e sete) internos, quando no momento abriga 98 (noventa e oito).

O COPEMCAN tem estrutura física capaz de comportar até 1000 (mil) presos, porém, atualmente a unidade possui 2.451 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um) internos.

O presídio do município de Areia Branca, CESARB, o único estabelecimento que recebia os presos em cumprimento de pena em regime semiaberto, foi desativado no ano de 2013, por decisão proferida pelo Juiz Hélio Figueiredo Mesquita Neto, a pedido da própria Secretaria de Estado da Justiça e Defesa ao Consumidor (SEJUC), segundo dados fornecidos pelo sítio da Agência Sergipe Notícias do Governo de Sergipe (ASN, 2013).

O presídio de Areia Branca, como os demais, estava em condições de superlotação, pois mantinha o número 669 (seiscentos e sessenta e nove), quando deveria comportar 260 internos (ALENCAR, 2014).

6.2 Distribuição segundo o regime

Os presos deverão ser distribuídos para os estabelecimentos segundo o regime aplicado de acordo com a infração cometida. Essa distribuição garante a aplicação do que dita o princípio da individualização da pena, pois quer se evitar a padronização da pena, balanceando-a de acordo com a proporcionalidade do delito cometido, princípio da proporcionalidade.

O COPEMCAN foi criado para abrigar “os detentos enquanto estiverem em fase de instrução de processo e execução da pena definitiva, mais conhecido como regime provisório” (SERGIPE, 2008 apud FAGUNDES, 2009, p.48).

É o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, segundo a LEP, onde são internados homens e mulheres que cometeram ação considerada crime, por motivo de transtorno mental, ou seja, são os considerados inimputáveis (FAGUNDES, 2009).

O PREMABAS e o PRESLEN são destinados ao cumprimento de pena em regime fechado (FAGUNDES, 2009).

Já fora citado que atualmente, em Sergipe, tem-se uma única unidade feminina e não possui estabelecimento para o cumprimento de pena em regime semiaberto, vez que se encontra desativado, qual seja, o CESARB, que seria, segundo a LEP, as colônias agrícolas, industriais ou similares. Em Sergipe, não existe o estabelecimento chamado casa de albergado para cumprimento de pena em regime aberto (FAGUNDES, 2009).

6.3 O Trabalho e Educação no Sistema Prisional de Sergipano

Segundo pesquisa elaborada por Marques (2013 apud JUNIOR, 2015), o trabalho nos estabelecimentos de Sergipe ocorre principalmente nas áreas de limpeza, alimentação e jardinagem, com exceção do COMPAJAF em que os serviços de manutenção e limpeza são feitos por empresas terceirizadas.

Essas espécies de trabalho desenvolvidas pelos presos ocorrem na área interna da instituição e colabora no que diz respeito à organização da mesma como também, de certa forma, influencia no bom relacionamento com entre internos e administração da unidade prisional (JUNIOR, 2015).

Segundo Junior (2015, p.93), as atividades que são desenvolvidas pelos presos não são capazes de garantir uma subsistência digna a ele e à sua família, quando deixar a prisão, para retornar ao convívio social. Tal fato, igualmente, compromete eventual política pública que tenha o trabalho como mecanismo viabilizador da ressocialização.

Há a prática de outras atividades, tais como marcenaria no PRESLEN; também o corte e costura no PREFEM e COMPAJAF e a pintura, padaria e culinária no COPEMCAN (JUNIOR, 2015).

Para Julião (2012, apud JUNIOR, 2015), o trabalho contribui muito pouco para emancipação do preso e um futuro retorno ao mercado de trabalho, uma vez que o trabalho exercido pelos presos não transcende os muros.

No que toca a instrução escolar para os internos, além de promover o conhecimento, preencher o tempo ocioso durante o confinamento na instituição prisional e aumentar as chances para novas oportunidades através da qualificação profissional quando no retorno ao convívio social, tem também a possibilidade de remir a pena através dos estudos.

Em Sergipe, segundo pesquisas, constatou-se que:

desde 2007, em todas as unidades prisionais, iniciou-se o programa Sergipe Alfabetizado, com duração de 08 (oito) meses, firmado em parceria com Secretaria Estadual de Educação, além de haver supletivo do ensino médio e do ensino fundamental que ocorre duas vezes por ano. Ademais, os presos habilitados, participam, desde 2010, do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e em 2013, pela primeira vez, participaram do Exame Nacional para Certificação da Educação para Jovens e Adultos (ENCCEJA), que é uma prova de nível nacional relacionada ao ensino fundamental (JUNIOR, 2015, p.62).

A implantação desses projetos em parceria com a Secretaria Estadual de Educação resultou, segundo dados fornecidos pelo DESIPE, a quantidade de mais de 1.900 (mil e novecentos) presos alfabetizados, sendo que 199 (cento e noventa e

nove) finalizaram o ensino fundamental, 218 (duzentos e dezoito) completaram o ensino médio e dos 28 (vinte e oito) que possuíam o ensino superior incompleto, 8 (oito) finalizaram essa etapa de estudo (JUNIOR, 2015).

Verifica-se que no ano de 2015, estão inscritos no Exame Nacional do Ensino (ENEM), 161 (cento e sessenta e um) internos do sistema prisional de Sergipe (SEJUC, 2015).

No que toca os cursos profissionalizantes, o DESIPE informa que na unidade do PRESLEN possui o curso de marcenaria, no PREFEM e no COMPAJAF os cursos de corte e costura, com conteúdos teóricos e práticos (JUNIOR, 2015).

Em Sergipe é possível remir a pena através do estudo com o abatimento de um dia da pena para cada 12 (doze) horas de estudo, divididas em 03 (três) dias, em consonância com o que dita a LEP (JUNIOR, 2015).

Cumprido ressaltar a atividade promovida no dia 22 de outubro de 2015, internos do HTCP, segundo consta no sítio do SEJUC, esses puderam visitar o Centro de tecnologia em Sergipe, com o intuito de verem na prática os ensinamentos em sala de aula.

7. O ESTADO E AS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS

Como já fora citado, ao Estado cabe à função de assistir o preso ou internado, a fim de orientar o retorno desses ao convívio social, fundamento da LEP,

O CESARB, desativado desde 2013 devido ao problema da superlotação e precárias condições carcerárias, no dia 28 de setembro de 2015, o juiz de Direito, Alcício de Oliveira Rocha Júnior, que concedeu a progressão do regime semiaberto para o aberto aos 11 (onze) últimos detentos que ocupavam a unidade. Sobre essa decisão, relata que:

Por conta da **superlotação** e da **precariedade estrutural**, os Centros de Reintegração Social de Areia Branca I e II, únicos estabelecimentos penais destinados ao regime semiaberto no Estado de Sergipe, foram interditados por este Juízo. Como foi consignado nas decisões de interdição, além da superpopulação, os dois estabelecimentos penais **possuem graves irregularidades estruturais e terminam por sonegar dos internos mínima assistência material, à saúde, educacional e social**. E mais, as duas unidades não se enquadram na definição de colônia agrícola, industrial ou similar (JORNAL DA CIDADE, 2015, grifo nosso).

O Estado que já não dispunha de vagas e conseqüentemente sofre com o problema da superlotação, se ver obrigado, perante as condições da unidade prisional da cidade de Areia Branca, a desativá-la. Nesse caso, se tratava do único estabelecimento prisional próprio àqueles em cumprimento de pena em regime semiaberto. A carência do Estado nesse sentido não pode agravar a situação daqueles que por direito estão aptos a fazer jus desse regime, restando configurado o “salto” do regime fechado para o regime aberto.

Em relação a precariedade das unidades prisionais, Bitencourt (2001 apud PEREIRA, 2011, p.23) preleciona que:

As mazelas da prisão não são privilégios apenas de países do terceiro mundo. De modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento, etc...); - superlotação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento

de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); - falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas, etc...); - condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; - deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; - assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como um pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); - regime alimentar deficiente; - elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade ou corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; - reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; - ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde se impõe o mais forte.

Para combater a problemática da superlotação, Sergipe pretende ampliar a capacidade do número de vagas para mais 610 (seiscentos e dez) novas vagas, nas cidades de Areia Branca, com a reforma da unidade desativada, Glória, através de reforma nessa unidade e Estância, com a inauguração de uma nova unidade e a implantação do uso de tornozeleiras eletrônicas (ASN, 2013).

Sergipe possui um único HTCP, como já fora explicado, para os considerados inimputáveis quando no cometimento de crime. Fagundes (2009, p.50), esclarece que:

No entanto, inimputabilidade penal em nada significa impunidade. Pelo contrário, observamos que as condições de vida a que são submetidos “os pacientes judiciários” – denominação aplicadas aos internos do HTCP – são muitas vezes mais opressivas as dos demais internados do sistema prisional estadual. O HTCP, oficialmente, deve promover tratamento, como o próprio nome diz. Ao mesmo tempo, é um lugar de custódia penal. As contradições presentes nesta instituição mesclam os componentes mais áridos do sistema penal com os elementos mais estigmatizantes da loucura estigmatizada.

O autor esclarece que não o que associar inimizabilidade com impunidade, ao contrário, haverá a punição, porém respeitadas a condição

CONCLUSÃO

Portanto, “embora haja na legislação pátria um grande avanço, a materialidade da lei não tem se cumprido, na maioria das vezes não há compatibilidade entre sistema prisional e lei” (MARTINS, 2015, p.1), essa realidade pode ser verificada através dos meios de comunicação, uma realidade que a sociedade acompanha estarecida, vez que os estabelecimentos prisionais tem se mostrado incapazes de satisfazer a vontade da lei.

A lei de execução penal, Lei n.º7.210 de 1984, objetiva também, além de punir, a reintegração ao convívio social daquele que foi retirado do confinamento na prisão. Desse modo, a lei quando na aplicação da pena, busca observar os princípios aplicáveis, em especial àqueles inerentes à condição de ser humano do apenado.

Os meios mais utilizados para a reintegração do preso ao convívio social se fazem principalmente através do trabalho e do estudo. Quanto ao trabalho, Sergipe proporciona atividades tais como manutenção e limpeza, tem também a pintura, jardinagem, padaria, marcenaria, corte e costura e culinária. Já quanto ao estudo, Sergipe possui parceria com a Secretaria Estadual da Educação a fim de implantar projetos nos presídios, quais sejam Sergipe Alfabetizado, supletivo do ensino médio e fundamental, como também a participação no ENEM para a certificação do ENCCEJA. Acredita-se que com esses projetos, aproximam-se os presos com o mundo além dos muros.

Alguns estabelecimentos possuem a capacitação profissional através dos cursos profissionalizantes de marcenaria e corte e costura. Ambos, trabalho e educação, oferecem ao preso à possibilidade de remição da pena.

No que tange a aplicação de projetos que envolvam atividades para o trabalho e educação, essa se aplica, ainda que minimamente dentro das possibilidades do Estado.

Outro ponto a ser mencionado é o problema da superlotação, esse problema não só abrangem os estabelecimentos do Brasil, como também os do Estado de Sergipe. Percebe-se que os estabelecimentos de Sergipe se encontram em lotação muito acima da capacidade idealizada.

O Estado de Sergipe, mesmo com projetos em andamento para a inauguração do presídio de Estância e a reforma dos Presídios de Areia Branca e

Glória, capazes de promover a ampliação de mais 610 (seiscentos e dez) novas vagas, ainda não é o suficiente para resolver o problema da superlotação, pois, segundo dados levantados pela SEJUC, ainda ficaria o déficit de 1.585 (mil quinhentos e oitenta e cinco) vagas.

Quanto à implantação do uso de tornozeleiras, como forma de solução para o problema da superlotação, trata-se de um projeto novo no Estado de Sergipe, que no momento se encontra em análise para a sua efetiva utilização. Pretende-se fazer o uso desse equipamento até o final do ano de 2015 (SEJUC, 2015).

Conclui-se com esse trabalho que a situação carcerária no Estado de Sergipe há muito que se melhorar para salvaguardar os princípios e o principal objetivo da Lei, qual seja a reinserção social do preso. Para que se faça jus ao que busca ao objetivo da Lei, faz-se necessária toda uma estrutura física para que a mesma não fique somente no papel e nos conceitos doutrinários.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Adão. **O barril de pólvora do sistema penitenciário sergipano**. Revista Rever, 2014. Disponível em: <<http://revistarever.com/2014/05/09/o-barril-de-polvora-do-sistema-penitenciario-sergipano>>. Acesso em: 24 out. 2015.

ALVES, Gabriela Tavares Soares; OLIVEIRA, Maria dos Nascimento; Carvalho, Grasielle Borges Vieira de. **A execução penal das penas alternativas em aracaju/se**. Aracaju/Se, v.1, n.17, p.85-98, out. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/viewFile/930/508>>. Acesso em: 13 set. 2015.

ALVES, Gabriela Tavares Soares; OLIVEIRA, Maria dos Nascimento; Carvalho, Grasielle Borges Vieira de. **A execução penal dos criminosos sexuais em sergipe**. Aracaju/Se, v.1, n.17, p.99-110, out. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/931/509>>. Acesso em: 13 set. 2015.

AGÊNCIA SERGIPE DE NOTÍCIAS. **Desativação do presídio de areia branca foi solicitada pela Sejuc**, 2013. Disponível em: <<http://www.agencia.se.gov.br/noticias/justica/desativacao-do-presidio-de-areia-branca-foi-solicitada-pela-sejuc>>. Acesso em: 24 out. 2015.

BECCARIA, Cesare (1764). **Dos delitos e das penas**. Versão para eBook. Edição eletrônica. ed. Ridendo Castigat Mores, 2001.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. São Paulo: - Lemos e Cruz, 2005. p.242.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p.96.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de dezembro de 1940. Institui o código penal. **Código Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, p.539-583, 2015.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1982. Institui a lei de execução penal. **Lei de Execução Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, p.1458-1474, 2015.

BUCH, João Marcos. **Execução penal e dignidade da pessoa humana**. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, v. 12, n 45, 2009. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**/Francesco Carnelutti; tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Trevelin Millian. – 3. Tiragem - São Paulo: Editora Pillares, 2009.

COSTA, Sandro Luiz da. **Da pena, sua dosimetria e execução: teoria e prática**. Curitiba: Juará Editora, 2014. p.264.

FOUCAULT, Michael (1975). **Vigiar e punir**. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
 JORNAL DA CIDADE. **Presídio de areia branca deixa de funcionar**, 2015. Disponível em: <<http://www.jornaldacidade.net/noticia-leitura/69/92232/presidio-de-areia-branca-deixa-de-funcionar.html#.VjJcGdKrTDd>>. Acesso em: 24 out. 2015.

JUNIOR, Gabriel Ribeiro Nogueira. **As políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário sergipano**. 2015. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracaju/SE.

LOPES, Ribeiro Cláudio. **Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena: um olhar histórico-contemplativo sobre a realidade contemporânea**, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31289>>. Acesso em: 27 set. 2015.

LUCENA, Nathalle Sousa. **A situação do preso perante a realidade social brasileira**, 2014. Disponível em: <<http://www.faculdescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/A%20SITUACAO%20DO%20PRESO%20PERANTE%20a%20REALIDADE%20SOCIAL%20BRASILEIRA.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2015.

NETO SILVA, Epitácio Gomes da; LEITE, Francisca das Chagas Dias. **O profissional bibliotecário como mediador do acesso à informação e cidadania em bibliotecas prisionais**. 2010. Disponível em: <<http://www.uespi.br/prop/XSIMPOSIO/TRABALHOS/PRODUCAO/Ciencias%20Sociais/O%20PROFISSIONAL%20BIBLIOTECARIO%20COMO%20MEDIADOR%20DO%20ACESSO%20A%20INFORMACAO%20E%20CIDADANIA%20EM%20BIBLIOTECAS%20PRISIONAIS.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2015.

PAIVA, Uliana Lemos de. **A materialização da dignidade da pessoa humana e o cumprimento das penas privativas de liberdade**. 2012. 203 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13927>>. Acesso em: 4 out. 2015.

SANTOS, Ruth Conceição Farias. **Representações sociais de aprisionados (as) e técnicos (as), sobre os programas de ressocialização (atividades de educação e trabalho) no sistema prisional no Estado de Sergipe**. 2014. 183 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe, 2014. São Cristóvão/SE.

SILVA, Josiane Aparecida da. **Os efeitos do encarceramento no comportamento social do condenado: um estudo sobre a prisonização à luz da teoria do *Labelling Approach***. 2009. Disponível em:

<<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00003F/00003F43.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2015.

SERGIPE, Estado. **Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania**. Unidades Prisionais. Disponível em: <<http://http://www.sejuc.se.gov.br/index.php>>. Acesso em: 6 out. 2015.

ANEXO 1 – VISITA AO COPEMCAN

DESCRITIVO DA VISITA AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DOUTOR MANOEL CARVALHO NETO (COPEMCAN)

O Complexo Penitenciário Doutor Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), localizado no povoado Timbó, Rod. BR101, na Cidade de São Cristóvão/SE, trata-se de uma Casa de Detenção, feita para comportar presos não sentenciados, porém tem-se no momento presos que estão cumprindo prisão temporária, prisão preventiva e até mesmo sentenciados com ação penal condenatória transitada em julgado.

O complexo fora feito para comportar, conforme informações prestadas pelo Diretor do presídio, 800 (oitocentos) presos, mas na data da visita comportava certa de 2.315 presos, um número não muito diferente aos números levantados durante o trabalho.

Com esse número exacerbado de pessoas, comparado ao que a estrutura física fora feita para comportar, dentro da medida do possível, o Diretor do presídio, tem o papel de organizar o funcionamento do local para que se evite conflitos entre os internos e /ou entre internos e direção.

Uma forma de organizar e evitar possíveis conflitos, ou até problemas maiores, é fazer a separação do preso acusado de estupro dos demais internos. Isso acontece para preservar a integridade física do mesmo, pois esse sofre frequentes agressões físicas dos demais.

O crime mais praticado pelos internos que ali se encontram é o tráfico de drogas, mas o roubo também está aumentando em números significativos.

ESTRUTURA DO COPEMCAN

Ao todo são cinco pavilhões, os chamados de P1, P2, P3, P4 e P5. Cada pavilhão contém duas alas, na qual são incomunicáveis entre si.

Cada ala possui 10 celas, de modo que cada cela comporta em média 20 (vinte) presos, onde deveria comportar apenas 8 (oito).

No total, cada pavilhão contém em média 400 (quatrocentos) presos.

Tem-se atualmente 1 (um) agente penitenciário por pavilhão, o que demonstra a total falta de condições em manter um ambiente seguro e acessível.

Importante destacar que em cada ala há um, entre os detentos, que é o considerado “a voz”, esse será o que dita algumas regras internas da ala.

Tal complexo penitenciário é o único estabelecimento que possui tratamento de água próprio e o único que possui a sede do GOPE – Grupamento de Operações Penitenciárias.

O grupamento possui 14 (quatorze) homens, são 4 (quatro) plantões, e mais ou menos 3 (três) homens em cada plantão.

DOS DIREITOS DOS INTERNOS

Dentre os direitos dos internos, estão o direito a banho de sol uma vez por dia, com duração de duas horas, 04 (quatro) alimentações diárias, visitas (íntima e familiar), dentre outros.

Os visitantes possuem uma carteira fornecida pelo presídio, que contém a identificação do preso e do familiar.

O acesso do familiar ao preso, nos dias determinados para visita, se faz tão somente mediante a apresentação dessa carteira.

DA REVISTA

Todos os visitantes são revistados.

Os homens são revistados por agentes homens e as mulheres por agentes mulheres.

Os alimentos trazidos pelos parentes também são revistados.

Isso ocorre para que se possa evitar a entrada de objetos e substâncias proibidas.

DO MENSAGEIRO

Em cada ala, há a figura do mensageiro e ajudante do mensageiro, estes são escolhidos em comum acordo entre direção e internos para intermediar atritos

que possam surgir entre presos e direção, o que possibilita uma comunicação pacífica e mais democrática.

DOS GRUPOS RELIGIOSOS

A unidade prisional recebe 15 (quinze) grupos religiosos representados pela Pastoral Carcerária (Grupo Católico), SOS presídio (Grupo Evangélico) e outros.

A entrada dos grupos religiosos se faz mediante no complexo penitenciário se faz mediante revista, onde todos do grupo são revistados.

Cada entidade religiosa tem direito a passar uma hora com os internos nos dias a serem estipulados pela direção.

DO INGRESSO DO PRESO A UNIDADE

O preso será integrado ao COPEMCAN mediante avaliação de saúde, onde possui o corpo de delito com o laudo, guia de autorização expedida pelo DESIPE – Departamento de Sistema Penitenciário, essa possui a conduta do preso e, se transferido de outro estabelecimento, possuir a conduta carcerária, mandado de prisão, exame de corpo de delito, dentre outros.

CONVERSA COM OS INTERNOS

Durante a visita ocorrida em 21 de novembro De 2014, na oportunidade, e através do consentimento dos internos, pode-se, através de entrevista, o diálogo direto com dois internos do estabelecimento, momento em que foram obtidos informações e dados pessoais abaixo descritos:

Detento A

Acadêmico de Direito, estudou até o 4º período. Pai de duas meninas e está a nove meses sem fazer o uso de drogas;

Sentenciado a 9 (nove) anos e meio de prisão em regime fechado por tráfico interestadual de drogas, atualmente cumpriu 2 (dois) anos e 3 (três) meses da pena;

Levava a droga para Rio de Janeiro e São Paulo, sendo pego em flagrante delito pela Polícia Federal ao tentar ultrapassar a fronteira para o Paraguai com 110kg (cento e dez quilos) de drogas.

Durante a prisão, passou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para o curso de Tecnologia Ambiental, que por motivos desconhecidos, não foi autorizado a cursar.

O detento mora em um dos galpões, também chamados de oficinas, e presta serviços para a unidade (estabelecimento penal).

Detento B

Enfermeiro;

Acusado de estupro.

Está preso a 1 (um) ano e 8 (oito) meses, até o momento aguarda a sentença.

Também mora em um dos galpões e presta serviço para a unidade, ajudando na enfermaria os internos que estão com algum problema de saúde.

DOS VISITANTES

As visitas dos familiares dos presos ocorrem de segunda a sábado, sendo que de segunda a sexta, para os familiares, e aos sábados, para as companheiras, o que se chama de visita íntima.

Após entrar no estabelecimento prisional, os familiares só poderão sair às 13h00 ou às 14h30. Já aos sábados, o horário de saída será às 15h00.

Como o fluxo de visitantes é em número considerável, assim que chegam ao estabelecimento, se apresentam na entrada, portando as carteiras de visitantes e aguardam serem chamados.

Todos são revistados, inclusive tudo que é levado para os internos.

Nos dias de visita a movimentação é intensa com a participação de vários entes da família do preso.

Quanto aos alimentos, há algumas restrições: devem está acondicionados em material transparente; refrigerantes e água somente de 1l (um litro); a carne tem que ser maciça.

Na unidade, por questões de segurança, não se permite a entrada de anéis, pulseiras, relógios, dentre outros.